



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000799/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2010

EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.087 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18088.000799/2010-67

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 14-33.833 (fls. 146/151):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a não exibição por parte da empresa de qualquer livro ou documento relacionado com as obrigações previdenciárias, ou sua apresentação sem que atenda as formalidades legais exigidas.

Considera-se apresentação deficiente de documento aquela que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

SIMPLES. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA. PROCESSO DISTINTO.

Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.286.538-0 (fls. 02/05), consolidado em 12/11/2010, no valor de R\$ 13.291,66, referente à Multa em razão do contribuinte ter descumprido obrigação acessória, ao escriturar os livros caixa de 2006 e 2007, sem a movimentação bancária.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 51/58):

1. A penalidade aplicada é aquela prevista no Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, constante do art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009;
2. O contribuinte foi excluído do SIMPLES por fazer parte de um “Grupo Econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 121, I do CTN”;
3. Em razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44 onde estão reunidos todos os documentos e provas que motivaram a exclusão e comprovam a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/11/2010 (fl. 02) e, em 22/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 65/69, instruída com os documentos nas fls. 70 a 142, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em sua Impugnação o contribuinte:

1. Afirma que registrou toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, no Livro Caixa e que não foi demonstrado pela fiscalização qual movimentação, bancária ou financeira não foi registrada;
2. Sustenta que o caso em tela não pode ser julgado enquanto não for julgado o Processo nº 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 14-33.833, em 24/05/2011 a 6ª Turma julgou no sentido considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. Para sua decisão a DRJ tomou como base o Acórdão do Processo nº 18088.000658/2010-44, que manteve o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 15/06/2011 (fl. 153) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/07/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 154, instruído com os documentos nas fls. 155 a 165, onde, em síntese, requerer o apensamento do presente processo ao Processo nº 18088.000658/2010-44 em razão da decisão a ser prolatada depender do que ficar decidido no citado processo.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, em razão do exposto na impugnação apresentada.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, em 11/07/2012 a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 243-000.083 (fls. 179/182), resolveu por unanimidade converter o julgamento em diligência a fim de aguardar o trânsito em julgado do Processo nº 18088.000658/2010-44.

Tendo em vista a juntada da decisão definitiva do Processo nº 18088.000658/2010-44 (fls. 199/200), exarada em 16/07/2019, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91 (CFL 38).

Segundo destaca a fiscalização nos itens 4.2 e seguintes do Relatório Fiscal da Infração, a empresa apresentou documento ou livro que não atendia às formalidades legais

exigidas (ausência de formalidades extrínsecas ou intrínsecas): Livro Caixa - anos calendário 2006 e 2007, sem registro de movimentação bancária (exigência da lei nº. 9.317/1996, Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº. 3000/99). Afirmar ainda que a empresa não escriturou qualquer movimentação financeira bancária, pois os pagamentos das contribuições previdenciárias, na maior parte das competências, eram pagas com numerário pertencente à outra empresa do grupo econômico denominado "grupo econômico Maq Móveis".

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não traz qualquer argumento novo, apenas pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, à vista do exposto nas manifestações e impugnações apresentadas.

Conforme se verifica das razões de defesa apresentadas inicialmente, a contribuinte afirma que registrou toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, no Livro Caixa e que não foi demonstrado pela fiscalização qual movimentação, bancária ou financeira não foi registrada; assevera acerca da legislação da penalidade aplicada e aduz que deve ser aguardado o Julgamento do Processo nº 18.088.000658/2010-44, relativo à sua exclusão do SIMPLES.

Pois bem. Inicialmente, cabe destacar que em 11 de julho de 2012, através da Resolução nº 2403-000.080, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44.

Após retorno de diligência foi juntada a decisão definitiva de intempestividade do Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, a exclusão da empresa no Simples (fls. 190/191).

Com efeito, a empresa foi excluída do Simples Federal (Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996) e do Simples Nacional (Lei Complementar 123), através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010 de 26 de outubro de 2010, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Ressalte-se que a decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo, dessa forma, efeitos meramente declaratórios.

Conforme se destaca do Relatório Fiscal adunado aos autos, a empresa incorreu em situação que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória em face da apresentação deficiente de Livro Caixa, conforme dispositivos legais e normativos insculpidos na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99.

Por bem esclarecer a infração incorrida, destaca-se a seguir trechos da decisão proferida pela DRJ, senão vejamos:

Reporta-se a fiscalização à ocorrência de pagamentos GPS, FGTS, DARF's, rescisões contratuais e parcelamentos tributários de responsabilidade da autuada que efetivamente foram efetuados por outra empresa, vinculada àquela pela constatação da ocorrência de 'grupo econômico de fato'.

Os comprovantes são irrefutáveis. São pagamentos diretamente debitados na conta-corrente bancária da empresa Maq Móveis atinentes às Guias de Pagamento da Previdência Social. Guias de Recolhimento do FGTS, DARFs e Guias rescisórias do FGTS de responsabilidade da empresa Eficiente, no período auditado.

A tais pagamentos a Manifestante argumenta com seu livro Caixa, em que as operações estariam registradas a seu débito, confundindo-se as figuras do contribuinte com a do pagador. Ocorre que a alegação é desprovida de comprovação e o que se verifica, na prática, é que os recursos para os pagamentos daquelas obrigações tributárias e sociais

saíram, efetivamente, da conta bancária da empresa Maq Móveis. Poderia o contribuinte ter anexado, se o quisesse, comprovantes bancários das transferências havidas, a título de ressarcimento pelos pagamentos efetuados, ou demonstrado sua efetiva ocorrência, no entanto absteve-se de fazê-lo, muito embora reporte-se à ausência de intimação para tanto. Ora, mesmo sem ser intimado, poderia tê-lo feito em sede da Impugnação, posto que esta deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal) para opor-se à conclusão fiscal que, por sua vez, é baseada na documentação acostada.

Mas não é tudo. Análise mais detida da documentação acostada àqueles autos de exclusão do SIMPLES dão conta de que o contribuinte também deixou de registrar diversos fatos contábeis. Confira-se em excerto extraído do VOTO deste Relator nos autos 18088.000685/2010-44:

[...]

Isto posto, resta claro que a escrituração do livro Caixa encontra-se deficiente, a uma porque contém informação diversa da realidade (pagamentos contabilizados que não saíram do 'caixa' da empresa), a duas porque omite informações verdadeiras (ausência de pagamentos e recebimentos - receitas) concluindo-se que, por tudo isso não atende à formalidade legal de registrar com clareza e precisão os fatos contábeis ocorridos.

Nesses contexto, importante ressaltar o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca das obrigações tributárias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

Diante de todo o exposto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto